

Processo TC nº 025.528/2014-9  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Celson César Nascimento Mendes, então prefeito municipal de Porto Rico/MA (gestão de 2005 a 2012), em razão de irregularidades cometidas na gestão dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate). Mais especificamente, o processo motiva-se:

- pelo pagamento de fornecedores diversos com os mesmos cheques (mais de um fornecedor por título), sacado à conta específica do Pnate no exercício de 2006, em afronta à Resolução CD/FNDE 12/2006, impossibilitando a vinculação entre os credores dos pagamentos e os efetivos fornecedores dos produtos/serviços contratados; e

- pela omissão na prestação de contas dos recursos do mesmo programa, desta feita relativos ao exercício de 2009.

2. Devidamente citado (peças 7/8), o responsável acorre aos autos trazendo formulários e documentos fiscais (peça 12), os quais supostamente teriam “o condão de sanar as ocorrências listadas no Ofício 0459/2015-TCU/SECEX-MA, de 25/02/2015” (peça 12, p. 1).

3. Averiguando o teor da defesa, a unidade técnica verifica que, em relação à primeira irregularidade acima referida, “o responsável não traz nada de novos aos autos, pois apresenta somente documentos que já foram analisados pelo FNDE e que, com razão assistida ao tomador de contas, não conseguem elidir as irregularidades” (peça 13, p. 2).

4. Sobre a documentação acostada a título de prestação de contas do exercício de 2009, observa a secretaria que:

*“[Todavia,] analisando a documentação apresentada, nota-se que a mesma não tem qualquer consistência. Não são apresentadas cópias de cheques, notas fiscais de compras ou outros documentos que, nem de longe, são suficientes para aprovar a referida prestação de contas e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

*(...)*

*[No caso em tela,] além de a documentação apresentada ser incompleta e inconsistente, não é possível reconhecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto quando a documentação da prestação de contas não demonstrar, de forma inequívoca, que os recursos transferidos ao município foram efetivamente utilizados na execução do objeto pactuado.”* (peça 13, p. 3)

5. Cotejando a aludida documentação (peça 12, p. 10-55), corroboro as observações da unidade, aduzindo que, à completa desorganização do material ofertado, somam-se insanáveis defeitos nos elementos comprobatórios, como a ausência da identificação do Pnate em recibos e notas fiscais (peça 12, p. 44), contrariando o art. 15, § 2º, da Resolução FNDE nº 14/2009 (então vigente), além de notas fiscais parcialmente ilegíveis (e.g. peça 12, p. 39).

6. Desse modo, adiro à proposta condenatória da Secex/MA, não sem antes frisar que o dever constitucional de prestar de contas pressupõe a entrega de informação inteligível, transparente e inequívoca dos atos praticados aos órgãos de supervisão e controle, sendo imprescindível que os documentos se apresentem de forma organizada. Anoto, por oportuno, a definição de prestação de contas contida no Vocabulário de Controle Externo (VCE), publicação oficial deste Tribunal:

*“Demonstrativo **organizado** pelo próprio agente, entidade ou pessoa designada, acompanhado ou não de documentos comprobatórios das operações de receita e despesa, os quais, se aprovados pelo Ordenador de Despesa, integrarão a sua tomada de contas; é também o levantamento organizado pelo*

**Continuação do TC nº 025.528/2014-9**

*Serviço de Contabilidade das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público.*” (Vocabulário de Controle Externo, p. 682 – grifei.)

7. Reforçando a relevância de bem organizar os documentos que compõem a prestação de contas, invoco o próprio conceito de “contas” adotado pelas “Normas Gerais de Auditoria Governamental”, entabuladas no XXIV Congresso da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon):

*“CONTAS: conjunto de informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, de custos, operacionais, sociais e de outra natureza, **registradas de forma sistematizada**, ética, responsável e transparente com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitando o controle, a aferição de resultados e responsabilidades e o atendimento dos princípios e normas.”* (“Normas de Auditoria Governamental”, p. 12 – grifei.)

8. Inaceitável, pois, que os administradores públicos ofertem verdadeira mixórdia de documentos e pretendam, com isso, considerar-se quites com o mister de demonstrar o bom emprego dos recursos a eles confiados. Vislumbro, assim, que as peças colacionadas não autorizam estabelecer correspondência entre os valores recebidos e os usos que deles fez o responsável, subsistindo os vícios pelos quais a presente TCE foi instaurada.

9. Ante o exposto, este representante do *parquet* junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta formulada pela equipe técnica (peça 13), a qual contou também com o apoio dos dirigentes da respectiva unidade (peças 14/15).

**Ministério Público**, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral